



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PE 2024

## Comunicação oficial da CNE

# TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

**Deliberação da CNE de 28 de maio de 2024** (Ata n.º 135/CNE/XVII):

O transporte especial de eleitores é uma exceção à regra geral, que consiste na deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excecionais, podem ser organizados *transportes públicos especiais* para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade, ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que sejam organizados transportes especiais para eleitores, incluindo eleitores idosos residentes em lares, é essencial que:

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se abster de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não devem, em princípio, conduzir os veículos utilizados para realizar o transporte, nem, em geral, acompanhar os eleitores transportados.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, é sancionada como ilícito de natureza criminal<sup>1</sup>.

Comissão Nacional de Eleições

<sup>1</sup> Artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 152.º, 153.º e 155.º da LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual).